



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6441 , DE 13 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a atualização dos tributos em decorrência do novo Sistema Monetário Nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, considerando o advento da Medida Provisória de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre os critérios para atualização das obrigações tributárias,

D E C R E T A:

Art. 1º - A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência-UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições estaduais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 2º - Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária estadual serão aplicados a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do 5º dia do termo final do período de apuração, sem prejuízo de multa e demais sanções legais.

Art. 3º - No caso de tributos e contribuições pagos indevidamente dentro do prazo previsto no artigo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 8441, DE 13 DE JUNHO

Publicado no Diário Oficial /
do dia 17 de Junho de 1964

Publicado no Diário Oficial /
do dia 17 de Junho de 1964

Dispõe sobre a atualização das
tributos em decorrência do
novo Sistema Monetário Nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Consti-
tução Estadual, considerando o advento da Medida Provisória de
30 de Junho de 1964, que dispõe sobre os critérios para a atualiza-
ção das obrigações tributárias,

D E C R E T O

Art. 1º - A partir de 1º de Junho de
1964, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (centa e oitenta) dias,
a aplicação da Unidade Fiscal de Referência-URF, exclusiva-
mente para efeito de atualização dos tributos e contribuições es-
tabelecidas, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos
originais previstos na legislação tributária.

Parágrafo único - O disposto neste ar-
tigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 2º - Aos créditos tributários não
pagos nos prazos previstos na legislação tributária estadual serão
aplicadas a atualização monetária pela variação da UFR, a partir
do 5º dia do termo final do período de apuração, sem prejuízo de
multa e demais sanções legais.

Art. 3º - No caso de tributos e
tribuições pagas indevidamente dentro do prazo previsto no artigo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

1º. a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de julho de 1994, 106º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil